



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000188/2007-87
Recurso nº 160.984 - Voluntário
Acórdão nº 3804-00.086 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SANDOVAL DOMINGOS DO REGO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

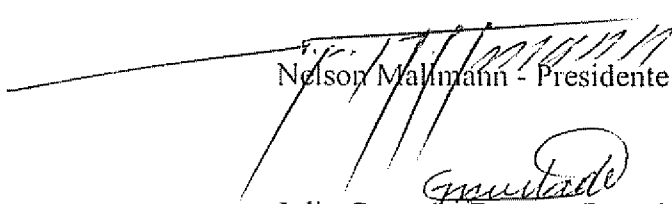
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ISENÇÃO.

As verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 2 SET 2010

27 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração constante no processo, por meio do qual o valor de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF a restituir informado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos foi alterado para R\$ 289,78.

Em consulta ao “Demonstrativo das Infrações”, verifica-se que a autuação originou-se da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Figuram no enquadramento legal os arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e arts. 43 e 44 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR/99), dentre outros dispositivos.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou impugnação, na qual sustentou que o artigo 1º, inciso III, alínea “n”, da Lei nº 8.852, de 1994, excetuou expressamente da remuneração a parcela paga a título de adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

[...]

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

[...]

n) adicional por tempo de serviço,

Na oportunidade sustentou o Recorrente que referidos dispositivos regulamentam os arts. 37 e 39 da Constituição Federal, mas estabelecem também a exclusão dos adicionais na remuneração, de modo que tais verbas não poderiam ser tributadas. Salienta que se trata de exclusão e não isenção como pretende o fisco.

Por outro lado, alegou que os fundamentos legais esposados pelo fisco apenas fazem referência a legislação de rendimentos de capitais, alíquotas e conversão de UFIR em Real, mas em momento algum tratam do fundamento da discussão, ou seja, da não tributação dos adicionais. O RIR/99 também não mencionaria a tributação sobre o adicional por tempo de serviço.

Em julgamento realizado perante a 4ª Turma/DRJ - Florianópolis/SC, veio a Impugnação do ora Recorrente a ser rejeitada pela decisão de fls. 16, 16v, 17 e 17v.

Nesta decisão, ora objeto de Recurso, a DRJ de Florianópolis rejeitou os argumentos do Recorrente se apoiando, inclusive, em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 848413/SP), vem como no fato de que o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que a legislação que trata de isenção deve ser interpretada de forma literal, não permitindo ilações.



Contra a decisão da DRJ recorre o Contribuinte reprisando, basicamente, os argumentos da Impugnação salientando que não houve riqueza nova ou acréscimo de patrimônio a ensejar a manutenção da tributação contestada.

Pugna assim pelo cancelamento do lançamento. 

Voto

Conselheiro Julio César da Fonseca Furtado, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como já asseverado acima cuida a hipótese de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativamente ao ano-calendário de 2001, com base em dedução de rendimento bruto, qual seja, o adicional por tempo de serviço, o qual entende o Recorrente não enseja qualquer tributação por não representar acréscimo de riqueza ou de patrimônio.

Ocorre, no entanto, que a razão não está com o Contribuinte no caso dos autos.

Isso porque o entendimento do STJ reproduzido na decisão da DRJ é claro ao estabelecer que o recebimento do aludido adicional representa sim acréscimo patrimonial, não estando o mesmo beneficiado pela isenção.

Ademais, convém colecionar ao presente recentes entendimentos do 1º Conselho de Contribuintes o qual, sobre a mesma matéria, assim tem se posicionado, *verbis*:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação.

Recurso negado.”

(Acórdão n.º 104-21374)

“IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas. As verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço, adicional de férias e gratificação constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação.

Recurso negado.”

(Acórdão n.º 104.22484)

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, bem como da jurisprudência desta casa, encaminho o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.



JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO